



**PRONÚNCIA DA
MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

AO

**SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO SOBRE A METODOLOGIA E QUESTIONÁRIO AD-HOC PARA VERIFI-
CAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE COBERTURA IMPOSTAS NA FAIXA DE FREQUÊNCIAS DOS 2100
MHZ E ALTERAÇÃO DO QUESTIONÁRIO ANUAL EM VIGOR SOBRE COBERTURA, QUALIDADE
DE SERVIÇO E PARTILHA DE SITES**

10.04.2017

O presente documento constitui a pronúncia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante “MEO”) ao sentido provável de decisão sobre a metodologia e questionário ad-hoc para verificação das obrigações de cobertura impostas na faixa de frequências dos 2100 MHz e alteração do questionário anual em vigor sobre cobertura, qualidade de serviço e partilha de sites (doravante “SPD”).

A título de nota prévia, a MEO espera que a decisão final sobre as matérias objeto deste SPD seja emitida rapidamente, o mais tardar até ao final do 1º semestre de 2017, de modo a que os operadores tenham a previsibilidade necessária à elaboração dos seus planos de investimento e de desenvolvimento de rede para 2018.

I. METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE COBERTURA NAS 588 FREGUESIAS OTENCIALMENTE SEM BLM (PONTO 2.2 DO SPD)

1. A MEO concorda que a metodologia de aferição de cobertura atualmente em vigor deve ser igualmente aplicada na verificação das obrigações de cobertura das 588 freguesias potencialmente sem banda larga, nos termos que constam do ponto 2.2. do SPD.
2. Em síntese, essa metodologia determina que:
 - (i) Os operadores móveis enviam à ANACOM informação sobre as coberturas anualmente atingidas, bem como informação que fundamente os valores de cobertura comunicados, nomeadamente, os estudos teóricos de cobertura, incluindo os pressupostos pormenorizados de planeamento utilizados;
 - (ii) A partir dessa informação, e se considerar necessário, a ANACOM replica os estudos de cobertura dos operadores para aferir as coberturas comunicadas;
 - (iii) Caso assim o entenda, a ANACOM efetua medições no terreno, escolhendo pontos de amostragem, para verificar os valores de coberturas comunicados pelos operadores e garantir maior consistência prática ao processo.
3. A MEO também concorda que para a verificação das obrigações de cobertura adicional na faixa dos 2100 MHz seja necessária a obtenção de elementos técnicos para além dos que são hoje disponibilizados para permitir aferir a cobertura de BLM nas 588 freguesias, adaptando-se a Parte B do questionário anual atualmente em vigor.
4. No entanto, com o objetivo de simplificar todo este processo e reduzir a carga burocrática sobre os operadores, a MEO considera que elementos adicionais, tais como a identificação e localização das estações base, tipo de antenas utilizadas, entre outros, deverão ser disponibilizados,

sempre que possível, através da plataforma de licenciamento radioelétrico por via eletrónica (Balcão Virtual ANACOM – “e-Lic”) já em pleno funcionamento e que deverá ser adaptada para o efeito, com a adição dos campos suplementares necessários.

II. ALTERAÇÕES AO QUESTIONÁRIO AD-HOC E AO QUESTIONÁRIO ANUAL

5. A MEO considera que o indicador “velocidade máxima” deve ser suprimido dos questionários de cobertura *ad-hoc* e anual já que, do ponto de vista técnico, este conceito não tem expressão espacial, i.e., a cobertura da velocidade máxima não tem significado.
6. De facto, assumindo que nos pressupostos de planeamento a determinação da população coberta deva ser efetuada com base na velocidade nos limites de cobertura de serviço das células, isso implicaria que as coberturas a indicar para a velocidade máxima fossem, por absurdo, reduzidas a um ponto, o que se traduziria em informação inútil.
7. Por outro lado, partindo do princípio que o objetivo da ANACOM seria o de aferir qual a velocidade máxima (nominal) em cada zona geográfica, faz-se notar que essa informação já pode ser obtida a partir da informação enviada na parte B dos questionários e com toda a informação já existente da plataforma eletrónica Balcão Virtual ANACOM – “e-Lic”.
8. Assim, a MEO considera que:
 - (i) Nas tabelas INDICADOR 1 e INDICADOR 2 do questionário ad-hoc, cujo propósito é o de verificar o cumprimento da obrigação de manutenção dos níveis de cobertura mínimos existentes à data de renovação dos DUF na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, e na tabela A.1.4 do questionário anual, deve ser removida a velocidade máxima a nível nacional e por concelho. Estas tabelas devem conter os níveis de cobertura populacional não inferiores aos verificados à data de renovação dos DUF, com elementos a apresentar para fundamentação dos resultados de cobertura na Parte B;
 - (ii) Na tabela A.1.1 relativa à informação de cobertura verificada a nível nacional e por NUTS II dos serviços de voz e dados, deve ser removido o serviço de dados (velocidade máxima);
 - (iii) A tabela A.1.3.3 relativa à informação de cobertura do serviço de dados verificada nos eixos viários, tendo por referência a velocidade máxima de download, deve ser removida.
9. No que respeita às Partes B dos questionários, a MEO considera que:



- (i) Conforme referido acima, elementos técnicos adicionais, tais como a identificação e localização das estações base, tipo de antenas utilizadas, entre outros, deverão ser disponibilizados, sempre que possível, através da plataforma de licenciamento radioelétrico por via eletrónica (Balcão Virtual ANACOM – “e-Lic”) que deverá ser adaptada para o efeito, com a adição dos campos suplementares necessários;
- (ii) A ANACOM não deverá exigir nestes questionários informação que já tenha sido disponibilizada na referida plataforma;
- (iii) A descrição da(s) cobertura(s) em espaços exteriores em mapas de escala adequada deve ser apenas para o território nacional (no mínimo correspondentes a 1:1 500 000) com a finalidade de simplificar o processo.